



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2003**

**(Do Sr. Paulo Feijó)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental - ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso XIII ao art. 9º e um § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

*“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

.....

*XIII – a Análise de Risco Ambiental.” (AC)*

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“Art. 10. ....*

.....

*§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a concessão de licença ambiental dependerá da aprovação pelo órgão licenciador de Análise de Risco Ambiental – ARA elaborada pelo empreendedor, ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.”(AC)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA a Análise de Risco Ambiental – ARA, tornando-a obrigatória no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O recente acidente ambiental envolvendo o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Cataguazes, em Minas Gerais, com a conseqüente contaminação de todo o trecho a jusante dos rios Pomba e Paraíba do Sul, chegando até a zona costeira dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deixa claro que os instrumentos de controle ambiental até então existentes são insuficientes para minimizar o risco de certos empreendimentos ou atividades à saúde humana e ao meio ambiente. A ARA pode ajudar nesse aspecto.

Para não se criar uma nova fase administrativa de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes, propõe-se que a ARA seja elaborada pelo empreendedor e analisada pelo órgão ambiental no âmbito do licenciamento, seja ele prévio – relativo a atividades ou empreendimentos ainda a serem implantados – ou corretivo – no caso dos já em funcionamento.

Atualmente, o gerenciamento de riscos ambientais é um componente indispensável do Plano de Gestão Ambiental de qualquer empresa. É, sem dúvida, um processo complexo, mas sua implantação torna-se uma exigência crescente, assim como a comunicação dos riscos às autoridades e à população envolvida.

A obrigatoriedade desse novo instrumento de controle ambiental será útil, em primeiro lugar, para o empreendedor, que, por meio dele, obterá uma idéia mais precisa sobre os riscos inerentes à sua atividade e, com isso, poderá tomar providências preventivas e corretivas, tais como a elaboração de Planos de Contingência e de Emergência, a contratação de técnicos especializados,

a realização periódica de auditorias, a elaboração de Plano de Remediação e mesmo a contratação de seguro de responsabilidade civil.

Adicionalmente, a ARA será útil também para o Poder Público, no que tange à sua participação nos Planos citados, bem como aos usuários da bacia hidrográfica, uma vez que a maioria dos acidentes ambientais acaba afetando, de forma direta ou indireta, os recursos hídricos. Daí a previsão, no projeto de lei, de que também seja ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.

Por fim, a inserção de mais este instrumento na Lei da PNMA evitará os questionamentos administrativos e judiciais que soem ocorrer a respeito das prerrogativas dos órgãos licenciadores no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Desta forma, diante da relevância da proposta para o controle ambiental mais efetivo dos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado PAULO FEIJÓ

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- \* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- \* Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- \* Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- \* Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|